



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

Lei nº 2250/2009.

EMENTA: Dispõe sobre a Concessão de Benefícios para Pagamentos de Débitos Fiscais referente ao IPTU em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial, e dá outras providências.

O Prefeito do Município da Escada.
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução, por despacho fundamentado, a partir de requerimento do sujeito passivo, dos créditos tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias e juros de mora gerados pelo descumprimento de obrigações tributárias, quando recolhido juntamente com o principal devidamente atualizado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplicar-se-á aos débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, até 31 de dezembro de 2008, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. Na hipótese do pagamento do débito tributário ocorrer em parcela única, será concedida redução de 100% (cem por cento) dos valores referentes às penalidades pecuniárias e aos juros de mora.

Art. 3º. Na hipótese de pagamento em até 04 (quatro) parcelas mensais, a redução será de 80% (oitenta por cento) dos valores referentes às penalidades pecuniárias e aos juros de mora, desde que a inicial corresponda a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total do débito.

Art. 4º. Na hipótese de pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais, a redução será de 60% (sessenta por cento) dos valores referentes às penalidades pecuniárias e

“Anseio de um progresso contínuo”

Trecho do Hino do Município - Autora: Mariinha Leão Portela



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

aos juros de mora, desde que a inicial corresponda a, no mínimo, 10% (dez por cento) do total do débito.

Art. 5º. A ausência de pagamento de qualquer parcela por mais de sessenta dias acarretará a suspensão do parcelamento ou do reparcelamento e a cobrança do saldo devedor com os acréscimos moratórios remanescentes, calculados desde o vencimento original do tributo, de acordo com a tabela legal aplicável ao período de competência, desconsiderando-se as importâncias pagas a título de juros, destacadas em cada parcela, na apuração da dívida remanescente.

Art. 6º. O pedido de parcelamento não suspenderá a ação fiscal já iniciada à data do seu recebimento, nem impedirá aquela que se destine a apurar outros créditos tributários ou infrações.

Parágrafo único. Na hipótese do requerente já estar sob ação fiscal, o pedido será indeferido de plano, nada impedindo, entretanto, a apresentação de novo pedido após conclusão do procedimento fiscal.

Art. 7º. Quando se tratar de créditos tributários ou de multas administrativas lançadas por Auto de Infração contra o qual o sujeito passivo tenha apresentado impugnação parcial, poderá ser requerido o parcelamento da parte não impugnada.

§ 1º. Na hipótese deste artigo, será formado processo anexando-se ao expediente de parcelamento, cópia do Auto de Infração com os respectivos demonstrativos e suas alterações, quando houver.

§ 2º. O processo do Auto de Infração, feitas as devidas anotações, prosseguirá seu trâmite.

Art. 8º. O pedido de parcelamento ou de reparcelamento de créditos tributários vencidos, apurados através de procedimento fiscal ou confessados espontaneamente, será decidido pelo Secretário de Finanças.

Parágrafo único. O deferimento do pedido de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser delgado pelo Secretário de Finanças ao Diretor de Tributação.

Art. 9º. A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10. Nenhum débito parcelado, de que trata esta Lei, poderá ter parcela inferior a R\$ 30,00 (trinta) reais.

"Anseio de um progresso contínuo"

Trecho do Hino do Município - Autora: Mariinha Leão Portela



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

Art. 11. Havendo necessidade, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar a presente Lei, pelo prazo máximo de até 60 (sessenta) dias a partir do término da sua vigência.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que julgar necessário a sua execução.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 31 de dezembro de 2009.



Escada, 03 de Junho de 2009.

Jandelson Gouveia da Silva
Prefeito

"Anseio de um progresso contínuo"

Trecho do Hino do Município - Autora: Mariinha Leão Portela